i-Latina 1 (2019): 1-17
DOI: 10.14198/i-Latina.2019.1.01

Audiências Públicas e a possibilidade de construção plúrima de decisões judiciais: Uma análise à luz do Direito Brasileiro.

CLÁUDIA ALBAGLI NOGUEIRA
Universidade Federal da Bahia
claudiaalbagli@gmail.com

RESUMEN

Las audiencias públicas son un instrumento importante para pluralizar la interpretación legal y democratizar el proceso. Además de convocar a la sociedad para que sea un coparticipante en el proceso, garantiza la recopilación de argumentos que ayudan a las decisiones judiciales, lo que permite una mayor legitimidad social. La base legal, las reglas de operación y el análisis de las audiencias ya realizadas conducen a este hallazgo. Sin embargo, el análisis crítico de este instituto es necesario debido a su uso tímido en la legislación brasileña, así como a los conceptos erróneos prácticos que se encuentran en el análisis empírico y al enfoque crítico de la legislación.

PALABRAS CLAVE: jurisdicción, juicio, juez, práctica de juzgar, racionalidad, concepciones, Derecho.

ABSTRACT

Public hearings are an important instruments to pluralize legal interpretation and democratize the trial. Besides summoning society in order to become a co-participant in the trial, it guarantees the compilation of arguments that may help judicial decisions, which allows more social legitimacy. Legal base, operations rules and analysis of hearings lead to this outcome. However, critical analysis of this institution is necessary due to its shy use in Brazilian legislation, as well as wrong practical concepts which are found in empirical analysis and critical approach of legislation.

KEYWORDS: adjudication, trial, judge, judging practice, rationality, conceptions, Law.

Copyright© Cláudia Albagli Nogueira
Se permite el uso, copia y distribución de este artículo si se hace de manera literal y completa (incluidas las referencias a i-Latina), sin fines comerciales y se respeta al autor adjuntando esta nota. El texto completo de esta licencia está disponible en: http://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/2.5/es/legalcode.es
Revista Digital de Acceso Abierto http://www.cervantesvirtual.com

1. INTRODUÇÃO

O direito não se distingue dos outros campos de conhecimento enquanto ciclo do pensamento. Assim como nas demais ciências, vão se sucedendo etapas de construção do pensamento jurídico sustentadas em afirmativas, por sua vez negadas por outras correntes, de modo que ao longo do tempo somos capazes de perceber afirmações e caracteres que podem ser identificados com essa ou aquela escola do pensamento.

Também não se distancia o direito do ciclo cumprido pelas ciências humanas como um todo. Fundou-se primeiramente em bases metafísicas e foi fortemente influenciado pelos mitos, depois pela lgreja e, posteriormente, abraçou as concepções racionalistas, superlativando este paradigma quando do positivismo jurídico. Por fim, reconhecendo a insuficiência do referido modelo, já com o pensamento pós-moderno, fragmentou-se em novas e várias tentativas de resposta às deficiências do sistema jurídico, caminho este ainda em curso.

Podemos e devemos pensar o direito como realidade parte de um universo macro, e não como sistema apartado ou estrutura a subjugar relações estabelecidas. Não há de se negar a autonomia do direito; o que se quer exatamente é pensá-lo como modelo em diálogo com as diversas realidades que o circundam e que com elas guardam relação intrínseca e inexcedível.

Dois principais pontos desde já balizam a nossa redação: a relação direito × política, destacando questões como a percepção do Judiciário enquanto poder, a sua consolidação como instituição democrática e os desdobramentos e reflexões necessários para o que se acredita ser o avanço dessa visão; e a relação direito × moral, que perpassa todo o desenvolvimento do pensamento jurídico e é o ponto de inflexão entre o positivismo jurídico e as concepções mais atuais do direito, que negam veementemente separação entre direito e moral .

Pretende-se, portanto, trazendo à baila as relações direito × política e direito × moral, discutir e levantar questões que levam a um novo tempo, onde o direito se abre e trabalha uma relação dialógica, as contribuições que podem ser dadas para a consolidação do Estado democrático e a aproximação do Poder Judiciário em relação à sociedade.

Esta aproximação é aqui refletida através do instrumento das audiências públicas, mais especificamente aquelas previstas pela Lei 9868/99, no bojo dos processos de controle de constitucionalidade. Compreende-se que esta aproximação se dá pela via procedimental, porque nela está a abertura para a participação da sociedade e possibilidade de colaboração desta na prestação jurisdicional.

A convocação da audiência pública decorre do reconhecimento do próprio Judiciário de que algumas questões jurídicas não podem ser resolvidas sem uma consulta à sociedade. São temáticas que ultrapassam a lógica subsuntiva de simples aplicação da norma e exigem, para a sua possível solução, a ampliação da escuta da sociedade, tendo nitidamente caráter valorativo, ou seja, conhecer de qual maneira vê a sociedade aquele tema, quais valores são nutridos e devem ser abraçados para uma decisão legitimada.

A audiência pública é o reconhecimento de que as questões de valor são muito suscetíveis às indefinições, aos paradoxos. Quer-se, pois, criar um mínimo de objetividade num terreno que tem pouco ou quase nada de objetivo. Para tanto, faz-se uma pesquisa através da permissão ampla da elaboração de argumentos, inclusive morais, para alimentar uma decisão jurídica, morando aí a institucionalização.

A realidade que se nos apresenta é de reconhecimento da relação entre direito e moral, fato comprovado pela própria posição do Judiciário, que autoriza as audiências públicas na tentativa de não ser arbitrário em sua decisão e ouvir a

sociedade no que esta tem a colaborar, possibilitando assim debater a eficácia da positivação da ética, como se faz nas linhas seguintes.

Sustenta-se a hipótese de que o uso de argumentos morais durante as audiências públicas pode levar à institucionalização da ética, considerando que esses são formulados em condições ideais de liberdade e participação equitativa de sujeitos, que são eles assimilados e incorporados à sentença, resultando em instituição pela possibilidade de oficialidade, racionalidade, permanência e obrigatoriedade da decisão.

2. AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DO STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem procurado aperfeiçoar os mecanismos de abertura processual adequando gradualmente o formalismo dos procedimentos à conjuntura democrática da ordem jurídica atualmente vigente. Dessa maneira, criaram-se modos de participação nos processos constitucionais que permitem a pluralização dos sujeitos processuais e, por conseguinte, da própria interpretação da Carta Magna brasileira.

Prova disso é a introdução de institutos processuais que indicam ampliação do espaço dos sujeitos no processo, a exemplo do amicus curiae e da audiência pública, apresentando resultados para a democratização do Judiciário e para a interpretação da Constituição Federal.

A audiência pública, de maneira mais específica, surge como uma forma de escuta da sociedade, tanto assim que não é prevista exclusivamente nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, atendendo ao propósito de abertura democrática do Judiciário. Resultam das exigências da pós-modernidade, que tem na sua complexidade a impossibilidade da compartimentalização de saberes,

convertendo-se a sociedade e a sua riqueza de informações recurso fundamental à prestação da justiça, ao direito cabe adequar-se à realidade social.

Aqui, contudo, interessa o estudo das audiências públicas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Nestas condições, é cabível a realização de audiências públicas no curso de ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade (Lei 9868/99, art. 9°) e na arguição de descumprimento de preceito fundamental (Lei 9882/99, art. 6°, §1°). A audiência pública aparece como recurso auxiliar à formação da convicção do julgador, munindo-o de informações necessárias ao deslinde da ação.

O art. 9° da Lei 9868/99 determina que, em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato, poderá o STF requisitar informações adicionais, designar peritos ou comissão de peritos para que emitam parecer sobre questão constitucional em debate, além de realizar audiências públicas destinadas a colher o depoimento de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Na ADPF, o cabimento da audiência pública encontra respaldo na literalidade do art. 6°, § 1°, da Lei 9882/99, que determina a possibilidade do relator convocar audiência pública se entender necessário.

Desse modo, surge a audiência pública como um segundo instrumento de abertura nos processos constitucionais, com a peculiaridade de implicar a participação de entidades e/ou profissionais que não são bacharéis, mas que ali estão como membros da sociedade, o que demonstra a amplitude do recurso a informações adicionais que municiem a formação da convicção dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

A previsão da possibilidade de realização da audiência pública nas ações constitucionais, bem assim o seu funcionamento, parece-nos indicar que o formalismo processual vem sendo repensado no intuito de flexibilizar o seu funcionamento, especialmente para que haja abertura à sociedade e sua participação no processo e configuração da decisão judicial.

Acresce-se o fato de realizar a abertura pelo espaço discursivo, portanto, na interpretação e argumentação em torno da situação tratada. A abertura processual se dá no espaço procedimental-discursivo, onde pela dialética (troca de ideias) passa a sociedade a ser mais do que mera receptora da decisão judicial, como também colaboradora, conformadora.

É neste ponto que é defendido haver democratização do Judiciário. Compreende-se que pensar num Judiciário democrático não se refere apenas ao amplo acesso às suas instâncias, a democratização deve ir um pouco além, na elaboração plural da decisão judicial, como ocorre no uso da audiência pública pela Suprema Corte.

A realização das audiências públicas permite a conjugação de argumentos jurídicos e não-jurídicos, suprindo uma possível deficiência do julgador, que, ainda que se esforce, não pode alcançar a toda e qualquer matéria que chegue ao STF. João Maurício Adeodato, analisando a extensão da atividade decisória, diz que “esse é o drama do magistrado brasileiro e do magistrado de maneira geral, o ter que entender de tudo para decidir sobre tudo”.

A leitura do artigo 9° da Lei 9868/99 mostra a que serve a audiência pública, sugerindo o seu uso para valer-se da experiência e autoridade sobre matérias fora do âmbito jurídico e das quais naturalmente desconhece o julgador.

O raciocínio nas audiências públicas é indutivo, posto que vem de argumentos derivados de situações particulares, construindo na intersubjetividade desses argumentos a base para a decisão judicial, a qual formulará norma geral para situações semelhantes. Por si só, esta condição já é prova de que o que temos na atualidade do direito é diferente do modo como tradicionalmente se construiu o pensamento jurídico, antes baseado no chamado raciocínio dedutivo ou lógica da subsunção.

Ademais, considera-se ainda a formação da consciência cidadã, pois exige em algumas hipóteses a organização de Associações, formação de conglomerados sociais que comunguem interesses, objetivos e necessidades e, em defesa destes, chegue até o desenvolvimento do instituto tratado. Dessa maneira, passa a sociedade a se apoderar do processo não somente por meio da representação técnica especializada, mas diretamente por seus pares. É um modo de

Cabe destacar que, com as audiências públicas, não se pretende formar maiorias nem ir em busca de opiniões conjunturais tomadas pelas massas derivadas da grande mídia e que de maneira sazonal aderem a uma dada linha opinativa. Não é esse o propósito da audiência pública; não é buscar ouvir aquilo que diz a maioria. Pelo contrário, vale-se da abertura cognitiva para desvendar o senso ético da sociedade, o senso comum como extrato ético do social, dando legitimidade, dessa maneira, à decisão resultante do seu procedimento.

O senso comum, enquanto sentido ético compartilhado pelos sujeitos, é que se procura resgatar a partir da possibilidade de fala dos indivíduos de uma sociedade. Esse espírito ético comum que deve ser buscado por aqueles que recorrem ao instituto e fazem dele uma ponte para a solução das demandas que lhe são postas, soluções essas que mais se aproximam da legitimidade exatamente pela sua capacidade de juridicizar e universalizar o sentido subjetivo das questões levadas ao Judiciário.

Em pesquisa no site do Supremo Tribunal Federal, constatamos a realização de dezoito audiências públicas em ações de controle de constitucionalidade. São elas: pesquisas com células-tronco embrionárias (ADI 3510); ações afirmativas (ADPF 186 e RE 597.285); judicialização do direito a saúde, fetos anencéfalos (ADPF 54); importações de pneus usados (ADPF 101); Lei Seca (ADI 4.103); proibição do uso do amianto (ADI 3937); novo marco regulatório da TV por assinatura no Brasil (ADI 4679 e ADI 4756); queimadas em canaviais (RE 586.224); campo eletromagnético de linhas de transmissão de energia (RE 627.189); financiamento de campanhas eleitorais (ADI 4650); biografias não autorizadas (ADI 4815); Programa Mais Médicos (ADI 5037); ensino religioso em escolas públicas (ADI 4439); internação hospitalar com diferença de classe no SUS (RE 581.488); alteração no marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil (ADI 5062 e ADI 5065); uso de depósito judicial (ADI n.°5.072); novo Código Florestal (ADI nº 4.901, ADI nº 4.902, ADI nº 4.903, ADI nº 4.937); armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou hediondos (RE 973.837); Suspensão do aplicativo WhatsApp por decisões judiciais (ADPF 403); direito ao esquecimento na esfera civil (RE 1010606); interrupção voluntária da gestação (ADPF 442); Política de preços mínimos de transporte de carga rodoviária (ADI 5956); transferência de controle acionário de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas (ADI 5624); conflitos federativos fiscais dos estados e da união (ACO 3233) .

Dessa maneira, observa-se que é um instituto ainda timidamente usado, considerando que as legislações suprarreferidas têm vinte anos de existência. Por outro lado, tem sido um instituto usado em ações de grande repercussão social.

Peter Häberle chama a atenção para o fato de que quem vive a norma acaba por interpretá-la e convoca à ideia de que a interpretação da Constituição dever ser feita pelos participantes do processo social, já que a Constituição Federal é fruto e

elemento conformador desta sociedade. Segundo ele, quanto mais uma sociedade é pluralista, mais aberto deve ser o processo de interpretação constitucional.

Parece ser este o intento da audiência pública: chamar à Corte aqueles que vivenciam a norma, na crença de que a democratização da interpretação constitucional possibilitará a produção de sentenças mais próximas da realidade social. A liberdade na construção de argumentos, formando uma cadeia comunicativa determinante para a decisão final do STF.

Adere-se à visão de que não existe uma única decisão correta, mas a decisão mais razoável, considerando as circunstâncias apresentadas e os fundamentos levantados. Isso permite dizer que em outras circunstâncias o juiz poderia chegar a outra definição igualmente acertada para o momento. Daí que é possível entendermos a audiência pública como um recurso usado para procurar alcançar a melhor resposta à demanda proposta, reconhecendo-se que, para isso, necessário se faz ultrapassar os limites das partes e ouvir a sociedade, na possibilidade de que seus argumentos ajudem para a melhor sentença.

Toda a construção procedimental da audiência pública e a possibilidade do cabedal argumentativo nela desenvolvido servir à decisão têm uma única finalidade, que é permitir alcançar a decisão mais correta possível ou a melhor fundamentada, que não gere contestações ou que gere poucas, e por isso se legitime.

À medida que o processo constitucional, em razão de suas peculiaridades, ganha contornos distintivos e possibilita uma nova forma de apreciação das demandas, dando uma maior liberdade para a formação da convicção judicial, a realização das audiências públicas surge como meio de propiciar esta abertura, sendo que os argumentos ali produzidos possibilitarão a motivação das decisões judiciais e a sua maior legitimidade social. Mesmo mínima que seja a legitimidade, ela se acha na relação de sujeito a sujeito. A mesma intersubjetividade que condiciona a

pluralidade de argumentos a formar o lastro para futura decisão judicial na audiência pública é também o alvo a que se dirige a decisão e que deverá nela encontrar receptividade para se dizer legítima.

Conforme Perelman, o papel e a importância da retórica em direito aumentam com o crescimento e a independência do poder judiciário, pelo menos na medida em que este procura motivar as suas decisões e não as impor por via autoritária. A audiência pública, tal como se apresenta nas legislações citadas, qualifica-se pela participação efetiva do público no procedimento como parte na conformação do sentido jurídico, caracterizando verdadeira materialização do princípio participativo.

A audiência pública aparece como mais um elemento resultante do Estado democrático de direito, que tem a pretensão de dar azo à positivação do justo pela ampliação do espaço de participação social. O Estado constitucional democrático é a realidade fundamental para movimento jurídico como esse, que pretende ampliar a efetiva cooperação da sociedade no processamento judicial das questões.

Agora, pergunta-se: é a decisão resultante das audiências públicas uma tomada de posição do julgador perante uma situação valorativa a ser decidida?

Considerando que no âmbito das audiências públicas foram formulados argumentos morais, colocar-se o julgador contra ou a favor destes, pode, sim, ser considerado tomada de posição. As audiências públicas como previstas nas legislações apontadas têm uma dupla finalidade nos processos em que é conclamada: atende a uma perspectiva substancialista, já que através do seu espaço de comunicação o Supremo Tribunal Federal abre para o debate amplo de questões morais e existenciais, e interessa responder em conteúdo às demandas em que ela acontece. Portanto, tem a audiência pública função colaborativa em relação ao conteúdo da decisão.

Da mesma maneira, uma função procedimentalista é extraída da audiência pública, já que parte da legitimidade da decisão judicial resulta do modo democrático pelo qual se constroem os argumentos a subsidiar a convicção do julgador, ressaltando a participação da sociedade através de entidades organizadas, ou através de pessoas físicas, em quaisquer dos casos sendo a audiência espaço fundamental.

O aspecto procedimental se destaca porque é nele que se viabiliza a real proposição dos argumentos durante o curso da audiência e, desse modo, a colaboração em conteúdo de que se falou há pouco. É também o aspecto procedimental que permite falar em abertura democrática do Judiciário, pois se passou de um modelo processual subjetivamente limitado para o ingresso e participação de colaboradores da sociedade habilitados à fala. Portanto, o procedimento, ao mesmo tempo em que possibilita participação social na formação da opinião judicio, é também fonte de legitimação da decisão.

É bom lembrar, por fim, que a audiência pública não substitui o espaço de representação popular exercido pelos demais poderes. O fato de o Judiciário conclamar e ouvir a população não faz com que a audiência pública substitua formas outras de participação social nos poderes estatais. O Judiciário não quebra a harmonia e independência dos poderes ao autorizar que a sociedade venha até o Supremo Tribunal formular argumentos que possam colaborar com o deslinde da demanda.

Não se desfaz o consenso entre os poderes quanto à forma de exercício de poder, ao contrário, procura contribuir para o seu sucesso. A audiência pública gera poder através da comunicação, da possibilidade do exercício livre do discurso e da participação direta nas decisões do Estado, fazendo frente ao poder administrativo racionalizado em decisões que se valem de normas estabelecidas e de políticas escolhidas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS: OBSERVAÇÕES CRÍTICAS ÀS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Embora muito se tenha avançado com a previsão legislativa, limitações ainda se apresentam no mecanismo e uso das audiências públicas, desde a ausência de conhecimento e preparo dos participantes do processo para a efetiva colaboração na formação da convicção dos ministros até as próprias falhas no procedimento previsto no Regimento Interno do STF, que apresenta omissões relevantes ao uso do instituto jurídico.

Para pensar a questão das audiências públicas e da participação dos sujeitos nelas, temos que tomar como premissa a noção de democracia que sugere ser assimilada na prática do Judiciário e que considera todo indivíduo suficientemente qualificado para participar das decisões coletivas de uma associação que afete seus interesses.

Em estudo de dados e análise documental das atas e vídeos das audiências públicas, um dos primeiros problemas observados é a ausência de preparo dos participantes no procedimento em análise, talvez pelo desconhecimento da sua função no âmbito do espaço procedimental ofertado.

A audiência pública, conforme o que se extrai da leitura das legislações autorizativas, serve para fornecer aos ministros informações técnicas, preferencialmente não-jurídicas, que sejam determinantes para o deslinde da ação constitucional. A ideia é municiar a Suprema Corte de dados relevantes que ajudem na apreciação da questão judicial, mas que não estejam no domínio do próprio conhecimento jurídico. É, pois, fundamental que as entidades escolhidas para a apresentação nas audiências públicas tragam à baila dados, índices e estudos que somem e colaborem para a formação da convicção dos julgadores.

Otfried Höffe fala em processo comunicativo de decisão, colocando como uma das exigências a capacidade e disposição dos participantes, sem o que, explica ele, não haveria resultado prático. De nada adianta se o tempo designado a cada um dos participantes for utilizado tão somente para a exposição de dados legislativos, o que já é de conhecimento dos ministros. É indispensável que as entidades tenham consciência de que a sua colaboração depende principalmente da produção de informações técnicas não-jurídicas, estas sim contribuintes para o alcance de resultado prático, qual seja, a consideração dos argumentos produzidos pela sociedade na decisão judicial.

Para que haja funcionamento de uma instituição é fundamental que seja transmitido o significado dela através do reconhecimento social. Assim, os atores potenciais da ação institucionalizada devem tomar conhecimento, serem "educados" para tanto. Esse preparo é que permite falar em igualdade entre os partícipes e no exercício equitativo das oportunidades ofertadas pelo procedimento.

Uma segunda questão que se apresenta em relação às audiências públicas, é a ausência de um critério claro de escolha dos participantes. A regulamentação encontra-se no Regimento Interno do STF, que no seu art. 154 fala apenas que deverá ser garantida a participação de diversas correntes, ficando a escolha a critério do ministro relator, bem assim tempo e ordem das manifestações.

Embora o artigo transcrito fale da necessidade de correntes diferentes serem ouvidas no espaço da audiência pública, não há publicidade das entidades ou especialistas que tentaram inscrição, mas tão-somente a lista dos habilitados, que fica a cargo da escolha discricionária do ministro relator.

É claro que se espera do membro do STF razoabilidade na decisão de habilitação para a audiência pública, mas seria bastante interessante que houvesse a

divulgação de todos quantos tentem a habilitação e a própria escolha estivesse acompanhada do mínimo de fundamentação, como se exige de qualquer decisão judicial.

O caminho do princípio do discurso que garante o consenso não coercitivo é indireto, desdobrando-se através de procedimentos que regulam as negociações sob pontos de vista da imparcialidade. Utilizando desse pressuposto, nota-se que para que reste assegurada a legitimidade das audiências públicas, é indispensável que o STF garanta sua imparcialidade no processo de escolha dos participantes e que, por decorrência lógica, isto alcance a própria decisão judicial. Se não houver certeza da imparcialidade do procedimento, não é possível falarmos num real e legítimo consenso. Deve haver igual distribuição de responsabilidades e oportunidades entre os participantes para que seja possível acreditar que os pactos a se chegou são conforme a equidade.

Ademais, a intimação do habilitado deveria ser acompanhada de uma cartilha orientadora (também a ser disponibilizada no site), de maneira que os participantes tomassem conhecimento das regras e da função da audiência pública, tornando-os ainda mais capacitados a colaborar democraticamente no processo judicial.

Por outro lado, a consideração dos argumentos não pode ser aleatória e ilimitada; ao contrário, deve ela tomar uma linha-limite (no caso a solução do conflito que se põe) que leve à especificação de condições e possibilite um progresso do processo de aprendizagem. As condições procedimentais e pragmáticas garantem de modo ideal que todos os argumentos e informações relevantes sobre um tema de uma determinada época possam vir completamente à tona, isto é, possam desenvolver a força da motivação racional inerente a eles.

É esta avaliação determinante para se falar em sucesso do mecanismo da audiência pública, ou seja, a existência da linha-limite à formulação dos argumentos,

e a certeza de que, dentro do possível, os argumentos relevantes serão ventilados pela oportunidade de formulação no âmbito do espaço procedimental. E também, ainda, a garantia de condições mínimas de igualdade e não coerção dos participantes do processo livre de argumentação.

A figura do auditório universal mostra-se importante à regulação do processo argumentativo como destinatário ideal dos argumentos disputados de maneira não coercitiva. A não coerção é premissa inexorável do processo argumentativo, sendo que deve funcionar à luz da busca cooperativa da verdade, onde os sujeitos participantes do processo tenham igual respeito e consideração, colaborando equitativamente para a formação da decisão judicial.

A derradeira questão quanto às audiências públicas é o seu resultado prático, ou seja, a existência ou não de consideração dos argumentos produzidos na decisão final do STF. Em outras palavras: há efetiva consideração pelos ministros dos argumentos produzidos nas audiências públicas ou é apenas um teatro jurídico televisionado que se realiza para fazer valer a regra prevista na legislação pátria? Se sim, quais os limites dessa consideração e em que medida pode-se pensar a partir disso a institucionalização da moral?

É essa a mais relevante das questões, porque se tornaria inócua a realização da audiência pública se esta não produzir nenhum resultado prático quando da apreciação pelo STF da causa que a originou.

A análise de decisões emitidas pelo STF demonstra que há a consideração dos argumentos formulados nas audiências, até mesmo porque as ações julgadas tratam de temas que exigem uma profundidade científica e/ou técnica que foge ao conhecimento jurídico do julgador, sendo mesmo fundamental que ele se valha das opiniões técnicas formuladas durante as audiências públicas.

Importante que se observe esse elemento, pois a função última das audiências públicas é produzir decisões socialmente efetivas, porque democraticamente elaboradas a partir da consideração da pluralidade de argumentos produzidos pela própria sociedade. Se da realização da audiência pública não decorre esse resultado, estamos a tratar de um instituto natimorto.

Quanto mais a decisão for produto dos argumentos trazidos pela sociedade, maior a sua legitimação e a possibilidade de produzir resultados efetivos. Ainda é fundamental, pela conjuntura social que se apresenta na atualidade, que o STF abra um canal de diálogo direto com os movimentos sociais para permitir e atrair a sua participação nas audiências públicas. Pouco se tem visto de movimentos sociais organizados colaborando, quando em verdade são eles os destinatários de muitas das mudanças proporcionadas pelas decisões do STF.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEODATO, João Maurício. Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002.

ATIENZA, Manuel. Trás la justiça: uma introdução al direito e al razionamento jurídico. Barcelona: Ariel, 1993.

DAHL, Robert. A democracia e seus críticos. Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

DIMOULIS, Dimitri. Positivismo jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico político. São Paulo: Método, 2006.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a, 2v.

HÖFFE, Ofried. Justiça política: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do estado. Tradução de Ernildo Stein. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005

MURICY, Marília. Senso comum e direito. São Paulo: Atlas, 2015.

PERELMAN, Chaim. Ética e direito. São Paulo: Martins Fontes, 2000.